



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 120, DE 2011

Dispõe sobre a convocação de convenções nacionais para tratar de assunto de relevante interesse nacional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 84-A:

“Art. 84-A. O Presidente da República poderá convocar a realização de Convenção Nacional, com o objetivo de discutir e propor solução para questão de relevante interesse nacional.

§1º A Convenção Nacional, de que trata o *caput*, poderá propor iniciativas legislativas nos termos dos arts. 60 e 61, ações programáticas e sistêmicas; sendo-lhe vedada tratar de matéria diversa àquela para a qual foi convocada.

§2º A Convenção Nacional poderá ser composta por delegados representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das regiões, dos partidos políticos, da sociedade organizada, de grupos empresariais, industriais, do setor agropecuário, dos sindicatos e das demais entidades de classes, na forma disposta em lei.

§3º As propostas das Convenções Nacionais serão submetidas pelo Presidente da República à deliberação do Congresso Nacional, na forma de Mensagem de Convenção Nacional.

§4º As Convenções Nacionais poderão ser precedidas de realização de convenções regionais ou setoriais, na forma do regulamento.”

Art. 2º O art. 64 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e das Convenções Nacionais terão início na Câmara dos Deputados.” (NP)

Art. 6º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A multiplicidade de interesses, envolvendo o antagonismo político partidário - próprio do ambiente parlamentar – somada à conjugação de forças em busca de vantagens por parte dos entes federativos e poderes do Estado, e até o lobby de grupos econômicos, são fatores que, sabidamente, inibem a capacidade de ação do Congresso, em torno das grandes questões nacionais.

O Parlamento, a despeito de ser a Casa do Povo, o que, por extensão, significa a casa da democracia, onde se constrói as leis, se promove os debates em torno das questões dos diversos interesses e se faz a fiscalização governamental, ainda assim, não tem sido capaz de atender os anseios da sociedade, no tocante às reformas.

É evidente que a multiplicidade de interesses e de forças estarão sempre presentes em qualquer discussão da sociedade. Não há como afastar a política das questões humanas. O propósito aqui é abrir o espaço para criação de um ambiente moldado pelo espírito de aliança nacional, de forma que seja menos contaminado pelos incitamentos, contradições e jogos de interesses meramente políticos. Inclusive, pode se garantir que diferentes setores e grupos da sociedade e de regiões do País participem em igualdade de condições e com único objetivo: encontrar solução verdadeiramente democrática para cada problema colocado.

Consideramos, assim, a Convenção Nacional uma nova e inovadora instância, com característica apartidária, bem mais representativa, e com melhor

capacidade de debater as questões de interesses coletivos da sociedade e do país. Seu propósito atende também às exigências do pluralismo e da diversidade, presentes em sociedades como a nossa: democrática; e em profunda transformação social, política e econômica. Ao final, tudo isso significa dizer que devemos evoluir, cada dia mais, para o fortalecimento da cidadania e dos conceitos e práticas de justiça social, que nada mais são do que o encontro de soluções dos problemas nacionais e da sociedade.

Assim, a presente proposta de emenda constitucional, cria um novo instrumento jurídico para permitir a formação de alianças nacionais e participação social, com o objetivo de debater e propor soluções para os problemas do País, inclusive em nível regional ou setorial. O processo se fará mediante a convocação de Convenção Nacional, quando assim julgar necessário o Presidente da República, para que, nesse novo ambiente, possa se discutir e construir propostas que, posteriormente, serão submetidas ao exame do Congresso Nacional. Será importante que as Casas legislativas possam aprimorar as proposições das convenções nacionais; mas sem desvirtuá-las.

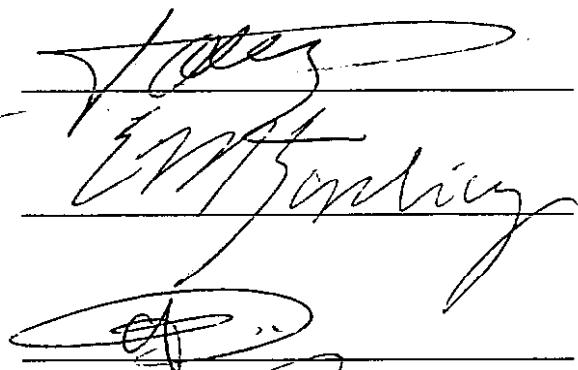
Para que as convenções nacionais não sejam tentadas a sugerirem alterações constitucionais diversas àquelas para as quais tenham sido convocadas, exorbitando das atribuições a elas cometidas, o ato de convocação deverá explicitar um único tema a ser discutido. A amplitude do assunto é que dará a dimensão dos trabalhos. A idéia é que os convencionais possam tratar as matérias à luz de suas expertises, fazendo assim justificar a convocação como agente de colaboração técnica do Congresso Nacional.

Por fim, sabemos que a grande reforma que a Constituição traçou foi a da democracia, com a consolidação dos direitos civis, sociais, individuais e coletivos. No entanto, o Brasil reclama por reformas estruturantes, no campo

político, econômico, tributário e até mesmo em relação à organização do Estado, no que chamamos de reforma do sistema federativo. Nesse sentido, acreditamos que as convenções possam contribuir, de forma sistêmica, para o debate e construção de propostas e soluções consistentes e em conformidade com as demandas da sociedade e do país.

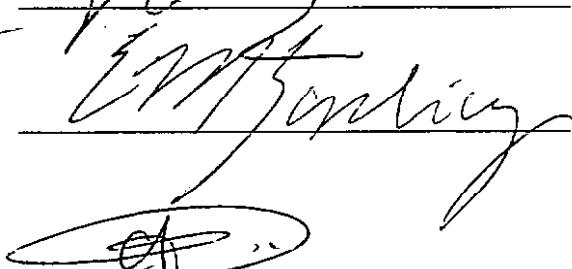
Sala das Sessões,

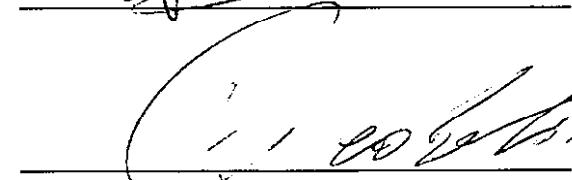
Senador MARCELO CRIVELLA

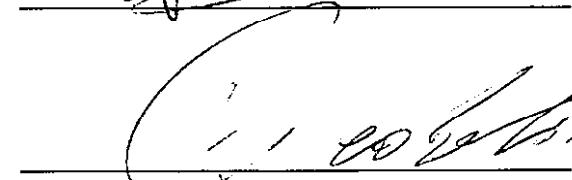


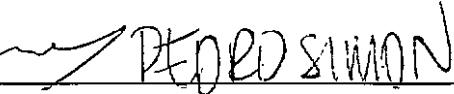
PAULO PAIM

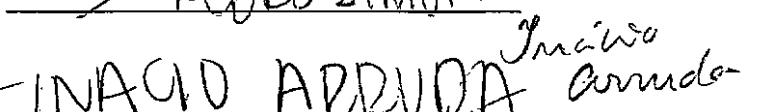
Paulo Paim

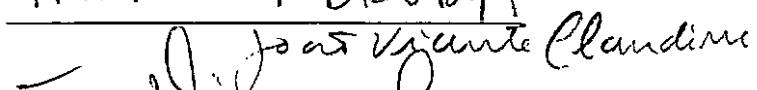
EDUARDO SUPLICY Eduardo Suplicy
Casildo Maldane
Cas. dos Maldane

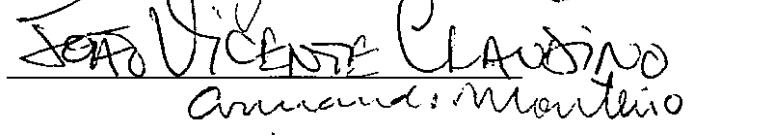
Pedro Simon

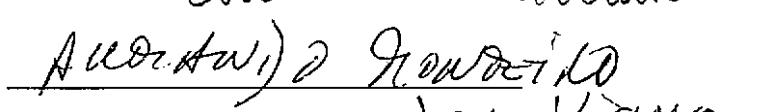


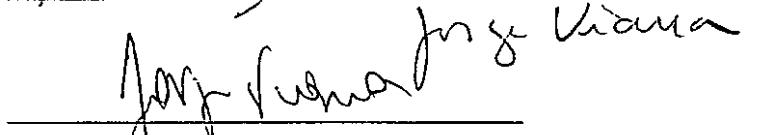
PEDRO SIMON

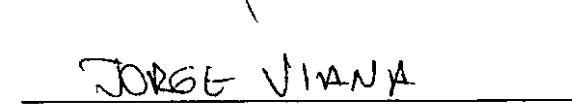
INÁCIO ARRUDA Inácio Arruda

Joaquim Vicente Cláudino

JOAQUIM VICTOR CLÁUDINO João Vicente Cláudino

Audálio Rondonio

Jorge Viana

JORGE VIANA

Bruno Júnior

~~Wells Júnior~~

WELLINGTON DIAS

ALVARO DIAS

REXIA RIBEIRO

VALDIR RAVUPP

WILZARILDO CAVALCANTI

EDMILTON

ALARES

Bruno Maggi

~~Janot Pimenta~~

X

PAULO DAVIM

Antônio Carlos Valadão

ANTONIO CARLOS VALADÃO

UNOPÉRECH FARÍAS

Lindbough

Farias

WELLINGTON DIAS

Wellington Dias

Alvaro Dias

Flexa Ribeiro

Valdir Ravupp

WILZARILDO

CAVALCANTI

Demostenes

Torres

Alfredo

Marcinelli

Specie

Blair

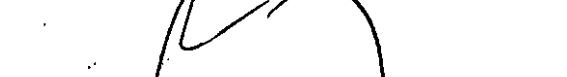
S. Maggi

Jayme

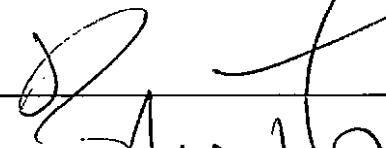
Ramoss

Geo Vani Braga

Geovani Braga

 M. Scholl

Wif

X 


RENAN CALDEIRAS Renan
RANDOLFE RODRIGUES Pandolfe
CICERO LUCENA Cicero Lucena

GUY ARGELIUS Guy Argelius
JOSE AGUIRRE José Aguirre
ROBERT HENNINGSEN Robert HenningSEN

José ALBERTO SOSA
Cristóvam
Cáceres (AS) Brangue
Walter
TINKERD & B. Tinkers

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

e) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

~~Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias. Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.~~

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º - O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

~~§ 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.~~

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º - A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Seção II
Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

- I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;
- II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - ~~dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;~~
- VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
 - a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
 - b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;
- VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;
- IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;
- X - decretar e executar a intervenção federal;
- XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;
- XIII - ~~exercer o comando supremo das Forças Armadas, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;~~
- XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)
- XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;
- XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;
- XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;
- XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 15/12/2011.